PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030008-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e outros (5) Advogado (s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, WALLEN DELMONDES LINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO DE REAMANSO BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR DELEGADO DE POLÍCIA, POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS (ART. 157 DO CP), PECULATO (ART. 312 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06), HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP). COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE PECULATO (ART. 213 DO CP, POR DUAS VEZES); RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP, POR DUAS VEZES) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI № 12.850/2013). SUPOSTA CONDUTA DE REALIZAR "DESMANCHE" DE VEÍCULOS APREENDIDOS ILEGALMENTE POR AGENTES PÚBLICOS PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE MANDAMUS ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PREVENTIVA. DESACOLHIMENTO. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AO MANTER A PRISÃO, O JULGADOR PODE SE REPORTAR AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE, AO REAVALIAR A PRISÃO, O JUÍZO COATOR NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. INALBERGAMENTO. O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA OBTIDO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRISIONAIS. FUNDAMENTOS NOVOS EM RELAÇÃO AO WRIT PRETÉRITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE DE NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CARRO SUPOSTAMENTE DESMANCHADO PELO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RELATÓRIO DA CORREGEDORIA DE POLÍCIA APONTANDO CARROS EM SITUAÇÃO DE DESMANCHE NO PÁTIO DE DELEGACIA. ARGUMENTO DE QUE DUAS "TESTEMUNHAS" AFIRMARAM DESCONHECER AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ADEMAIS, UM DOS DEPOIMENTOS PROVÉM DE CORRÉU. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO CONSTITUEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA INEXISTÊNCIA DE FUMUS COMISSI DELICTI. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE MATERIAL ILÍCITO EM PODER DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRESENCA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE TODO O ACERVO PROBATÓRIO JÁ FOI AMEALHADO. DESACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO INICIADA. ALEGAÇÃO DE QUE O SÓ FATO DE SER MECÂNICO AUTOMOTIVO NÃO EVIDENCIA RISCO DE REITERAÇÃO. INALBERGAMENTO. A PRISÃO SE JUSTIFICA PELOS INDÍCIOS DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SUPOSTA ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL NAS PRÁTICAS DE SUBTRAÇÃO, APROPRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DESMANCHE E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULOS. PRÁTICA, EM TESE, OSTENSIVA. DESMANCHES REALIZADOS NO PÁTIO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO BEM ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. PACIENTE QUE, EM TESE, TERIA A FUNÇÃO DE EXECUTAR OS DESMANCHES. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Adilson Pereira de Oliveira, Eliana de Melo Menezes, Cícera Jaira Lima Cavalcanti, Max Lima e Silva de Medeiros e Wallen Delmondes Lins, advogados, em favor de Amilton Borges Lopes, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara

Crime da Comarca de Remanso/BA. 2- Em 03/02/2023 o Paciente foi alvo de busca e apreensão e prisão preventiva, acusado de integrar suposta organização criminosa formada por delegado de polícia, policiais civis e particulares que, em tese, praticariam crimes de variadas espécies (roubo, peculato, concussão, tráfico de drogas, homicídio, comércio ilegal de armas de fogo e associação criminosa). Em audiência de custódia realizada em 04/02/2023, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia, tendo a autoridade coatora mantido a prisão. 3- Paciente denunciado pelas supostas práticas de organização criminosa (Art. 2º, §§ 2° e 4° , II, da Lei n° 12.850/2013); peculato (art. 312 do Código Penal, por duas vezes); e receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por duas vezes). Supostamente, integraria organização criminosa que praticaria subtração, apropriação, comercialização e adulteração de automóveis, tendo a função de executar os desmanches de veículos. 4- Boas condições pessoais e medidas cautelares diversas. Não conhecimento. Reiteração dos fundamentos já apreciados quando do julgamento do Habeas Corpus de n° 8004318-69.2023.8.05.0000. 5- Reavaliação da prisão. Decisão imotivada. Desacolhimento. Decisum fundado em elementos concretos dos autos. O juiz, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva, pode se reportar aos fundamentos anteriormente utilizados no decreto prisional. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses da defesa, se já obteve fundamentos suficientes para decidir. Precedentes. 6- Ausência dos requisitos prisionais. Fundamentos novos em relação ao Habeas Corpus de nº 8004318-69.2023.8.05.0000. O desconhecimento da ilicitude do fato é matéria que demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do writ. 7- Ausência de perícia no veículo alvo do suposto desmanche. Irrelevância, ao menos por ora. Prova testemunhal. Relatório da Corregedoria de Polícia relatando veículos em situação de desmanche em pátio de delegacia. Indícios suficientes de autoria, conforme já apontado no writ pretérito. 8- Inexistência de material ilícito, em poder do Paciente, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Fato que não ilide os elementos probatórios já colhidos e, portanto, não afasta o perigo da liberdade, o qual se encontra evidenciado, conforme os fundamentos já esposados no Habeas Corpus de nº 8004318-69.2023.8.05.0000. 9- Alegação de que a instrução criminal não corre risco, pois "todo o acervo documental e testemunhal necessário à investigação já foi amealhado, satisfazendo, assim, a produção probante correlata." Inalbergamento. A instrução processual ainda não se iniciou, conforme declarado pelos próprios Impetrantes. 10- Tese de ausência de indícios de autoria. "Testemunhas" declarando desconhecer qualquer conduta ilícita do Paciente. Um dos depoentes é corréu, podendo ter interesse nas investigações. As meras declarações de desconhecer qualquer prática delitiva do paciente não ilidem os elementos probatórios colhidos nos autos e já analisados no habeas corpus anterior, multirreferido. 11-Alegação de que "a pretensa condição de executor de desmanches de veículos, por conta de seu ofício de mecânico, desacompanhadas reiteremos — de outra evidência dando conta do cometimento de outros ilícitos penais nada mais é do que a sacralização da prisão preventiva." Desacolhimento. A segregação cautelar não se baseia somente na profissão de mecânico automotivo. O perigo da liberdade resta demonstrado na suspeita de integrar organização criminosa bem estruturada, com abrangência interestadual, além de atuação ostensiva, com desmanches de veículos, em tese, ocorrendo diuturnamente no interior da própria delegacia. A participação em organização criminosa constitui fundamento

idôneo a justificar a segregação cautelar. 12- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 13- Não conhecimento das boas condições pessoais, pedido de adoção de cautelares diversas e tese defensiva de desconhecimento da ilicitude da conduta. 14- Conhecimento dos demais fundamentos (decisão imotivada, ausência dos requisitos prisionais). 15- HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030008-03.2023.8.05.0000, impetrado por ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA DE MELO MENEZES, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e WALLEN DELMONDES LINS, advogados, em favor de AMILTON BORGES LOPES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do Habeas Corpus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 21 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030008-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e outros (5) Advogado (s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS, CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, WALLEN DELMONDES LINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO DE REAMANSO BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA DE MELO MENEZES, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e WALLEN DELMONDES LINS, advogados, em favor de AMILTON BORGES LOPES, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Os autos foram distribuídos por prevenção ao Habeas Corpus nº 8025479-38.2023.8.05.0000. Os Impetrantes relatam que o Paciente foi preso preventivamente em 02/02/2023, por força de decisão nos autos nº 8002142-12.2022.8.05.0208, após representação da autoridade policial no âmbito da Operação "Internal Cleaner". Aduzem que o Paciente foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº. 12.8590/13, art. 312 e art. 80, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 8000427-95.2023.8.05.0208. Afirmam que a prisão foi reavaliada, restando mantida, sob o argumento de "persistirem os motivos que ensejaram a prisão." Entendem que a decisão que manteve a custódia cautelar é imotivada, por não ter enfrentado as teses defensivas. Asseveram que há apenas um fato delitivo imputado ao Paciente (subtração de um caixa de marcha de um veículo Fiat Strada vermelho), conforme depoimento de Dourivaldo Silva. Relatam que, ao pedirem a revogação da prisão, argumentaram que o Paciente ostenta boas condições pessoais e que não há comprovação da certeza e da materialidade do delito, mas que o juízo coator silenciou a respeito destas teses, violando o dever de fundamentação das decisões judiciais. Argumentam que não há necessidade da segregação cautelar, pois o Paciente retirou a peça referida a pedido do Sr. Luciano Castanha, que pertence ao quadro da delegacia. Sustentam, portanto, que não haveria como o Paciente conhecer a ilicitude deste fato. Acrescentam: "Além do mais, em que pese ter sido atribuída, ao Paciente, a qualidade de pretenso executor de desmanches de veículos, não foi

encontrada, na busca e apreensão realizada, tanto em sua casa, como em sua humilde oficina, qualquer utensílio criminoso, e tão somente o seu aparelho celular." Ressaltam que "a Imputação noticia a arrecadação de materiais, no bojo da Operação 'Internal Cleaning' de diversos réus, excluindo, todavia, o Sr. AMILTON BORGES LOPES." Entendem que a liberdade do paciente não oferece risco à ordem pública, pois a suposta organização criminosa já teria sido "desbaratada" e "todo o acervo documental e testemunhal necessário à investigação" já teria sido amealhado. Aduzem que o paciente não tem histórico de ameacar testemunhas e que outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou adoção de cautelares diversas e, no mérito, a confirmação da medida. Foram juntados documentos com a peça exordial. A liminar foi indeferida, conforme ID 46353061. As informações judiciais foram prestadas no ID 46505596. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 46694594. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030008-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e outros (5) Advogado (s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS. CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI. WALLEN DELMONDES LINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO DE REAMANSO BA Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do writ, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA DE MELO MENEZES, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI, MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e WALLEN DELMONDES LINS, advogados em favor de AMILTON BORGES LOPES, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Inicialmente, impende destacar ser este o terceiro Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente. O mandamus de nº 8004318-69.2023.8.05.0000 foi julgado em 20/04/2023, sendo denegada a ordem. O writ de n° 8025479-38.2023.8.05.0000 teve homologado o pedido de desistência formulado pelos Impetrantes. Na presente ação, alguns fundamentos são reiterações do Habeas Corpus de nº 8004318-69.2023.8.05.0000, cuja ementa do acórdão resta aqui reproduzido: "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR DELEGADO DE POLÍCIA, POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS (ART. 157 DO CP), PECULATO (ART. 312 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06), HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP), COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CP), POR DUAS VEZES, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP), POR DUAS VEZES, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013). SUPOSTA CONDUTA DE REALIZAR "DESMANCHE" DE VEÍCULOS APREENDIDOS ILEGALMENTE POR AGENTES PÚBLICOS PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. EM TESE, POLICIAIS CIVIS APREENDIAM VEÍCULOS IRREGULARMENTE PARA NEGOCIAR A SUA VENDA OU DE SUAS PEÇAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA RELATANDO QUE O PACIENTE REALIZOU O "DESMANCHE" DE AUTOMÓVEL

FIAT STRADA VERMELHO SITUADO NO PÁTIO DE DELEGACIA. INSPECÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL NA DELEGACIA INVESTIGADA DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE "SUCATA" NO PÁTIO DA UNIDADE POLICIAL. PERICULUMLIBERTATIS DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFÍCIO DE MECÂNICO AUTOMOTIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DESACOLHIMENTO, INOCUIDADE OUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Adilson Pereira de Oliveira, Eliana de Melo Menezes, Cícera Jaira Lima Cavalcanti, Max Lima e Silva de Medeiros e Wallen Delmondes Lins, advogados, em favor de Amilton Borges Lopes, vulgo "Feio", apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2— Consta dos autos que a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil deflagrou a operação "Internal Cleaning", referente ao inquérito policial nº 25371/2022 para apurar os supostos delitos praticados na região das cidades de Remanso/Ba, Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. 3- Em 03/02/2023 o Paciente foi alvo de busca e apreensão e prisão preventiva, acusado de integrar suposta organização criminosa formada por delegado de polícia, policiais civis e particulares que, em tese, praticariam crimes de variadas espécies (roubo, peculato, concussão, tráfico de drogas, homicídio, comércio ilegal de armas de fogo e associação criminosa). Em audiência de custódia realizada em 04/02/2023, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia, tendo a autoridade coatora mantido a prisão. 4- Alegação de ausência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Inacolhimento. Dentre as variadas condutas criminosas atribuídas aos investigados, está o suposto comércio de veículos roubados ou de suas peças, havendo supostamente a participação de dois mecânicos em tal conduta, sendo um deles o Paciente (Amilton Borges Lopes, conhecido como "Feio") e o outro um indivíduo conhecido como "Neném Cabrobó". 5- No tocante à suposta conduta do Paciente, verifica-se a existência de notitia criminis relatando que, em tese, "Luciano castanha", um servidor da prefeitura de Pilão Arcado cedido à delegacia do mesmo município vendeu ao Paciente peças de um veículo Fiat Strada que estava situado no pátio da referida delegacia. Além disso, há outra delação relatando que "em plena luz do dia é comum ver pessoas (trajes de mecânicos) retirando peças de veículos apreendidos e que estão no pátio da delegacia." Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. 6- Realizou-se a oitiva extrajudicial de Escrivão de Polícia Civil ad hoc, o qual relatou ter visto o Paciente, acompanhado de seu filho, retirando as peças de um veículo Fiat Strada situado no pátio da Delegacia de Pilão Arcado/Ba, tendo o Paciente informado que o fazia com a autorização de "Luciano Castanha", o qual também é suspeito de integrar a aludida organização criminosa. Vale acrescentar que, conforme a denúncia acostada aos autos pelos Impetrantes, outras testemunhas corroboraram o depoimento Escrivão de Polícia Civil ad hoc. Outrossim, resta demonstrado o fumus comissi delicti. 7- No tocante ao periculum libertatis, também se encontra evidenciado, havendo a necessidade de garantia da ordem pública. Há indícios de que a suposta organização criminosa atue de forma reiterada no roubo de veículos, os

quais seriam apreendidos de forma irregular por agentes públicos para serem posteriormente comercializados ou terem suas pecas vendidas ilegalmente. Saliente-se a existência de relatos de supostas vítimas que, em tese, tiveram seus veículos apreendidos ilegalmente por integrantes da suposta organização criminosa, havendo documentos corroborando tais alegações. Aduza-se também que a Corregedoria da Polícia Civil, em 15/09/22, realizou inspeção na Delegacia Territorial de Pilão Arcado/Ba e constatou a ausência de dois veículos na listagem apresentada pelo Cartório. Ademais, conforme a representação da Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil, a suposta organização criminosa teria uma atividade ilícita "recorrente e pública". Destarte, diante do fato de laborar como mecânico automotivo e ser acusado de integrar organização criminosa que realiza roubos de veículos, verifica-se o risco de reiteração delitiva. 8- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 9- Pedido de adoção das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Desacolhimento. É imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, não tendo o seu afastamento das dependências da Delegacia de Polícia Civil de Pilão Arcado/BA, o condão de evitar a reiteração do suposto delito. De igual sorte, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. 10- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, Procuradora em Substituição, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 11- HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. Transcrita a ementa de julgado anterior, passa-se a elencar os fundamentos reiterados. DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS No tocante às boas condições pessoais do Paciente, tal argumento já foi apreciado quando do julgamento do Habeas Corpus de nº 8004318-69.2023.8.05.0000, conforme se depreende da ementa supracitada, pelo que resta não conhecido. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS Os Impetrantes requerem, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Afirmam: "Na eventualidade de ele ser proibido de acessar ou frequentar determinados lugares quando (CPP, art. 319, II), em especial a Delegacia de Polícia Civil de Pilão Arcado/ BA, afasta a ilação judicial de continuidade delitiva." Todavia, tal argumento já foi lançado pela defesa e analisado no julgamento do Habeas Corpus de n° 8004318-69.2023.8.05.0000, conforme se depreende da ementa do acórdão proferido 20/04/2023, não devendo ser conhecido. Passemos ao exame dos fundamentos inovadores. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA Os Impetrantes insurgem-se contra a decisão que reavaliou a prisão preventiva, mantendo-a por "persistirem os motivos que ensejaram a prisão." Entendem que a decisão atacada, proferida em 16/06/2023, não possui motivação concreta. Todavia, o referido decisum possui fundamentação baseada em elementos concretos dos autos. Vale transcrever trecho elucidativo: "(...) Extrai-se dos autos que, a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, entendeu que existe, na análise sumária atinente a fase do feito, uma fundada suspeita da "existência de uma organização criminosa formada por policiais civis e outros, voltada para a prática de diversos ilícitos, entre os quais roubo de veículos, comércio destes e/ou suas peças, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas, homicídio. (...) No que se refere

aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito, tal como se extrai dos autos, os pressupostos da autoria e materialidade delitiva encontram-se preenchidos. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito ainda resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública. No caso dos autos, entendo mais uma vez, que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar, inobstante as alegações dos requerimentos, não se observa mudanca no quadro fático que motivou o decreto prisional, não havendo motivo/fundamento a ensejar eventual revogação da prisão, estando presentes os dois pressupostos básicos exigidos para a preservação da custódia preventiva, quais sejam: indícios de existência do crime e indício suficiente de autoria. Quanto às demais condições legitimadoras, está clara nos autos a necessidade da manutenção da prisão cautelar em razão da garantia da ordem pública. Desta forma, não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, serão mantidas as suas prisões preventivas. Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do acusado. Denoto, mais uma vez, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. (...)" (ID 46330122 - Pág. 392, grifos aditados). Depreende-se dos excertos acima que a decisão está fundamentada nos indícios de autoria, na certeza da materialidade e no risco à ordem pública. A referida decisão reitera os fundamentos do decreto prisional, o que não constitui ausência de fundamentação, conforme se depreende do seguinte julgado: "(...) 3. Convém ainda ressaltar que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o Juiz sentenciante, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, pode se reportar aos fundamentos anteriormente utilizados para justificar a segregação, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. 4. (...) (AgRg no HC n. 669.066/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Outro argumento sustentado pela defesa é o de que a decisão fustigada teria deixado de enfrentar as teses defensivas suscitadas. Afirmam que a autoridade coatora silenciou a respeito das alegações de que os testemunhos acusatórios são frágeis e que o veículo vilipendiado não foi localizado para realização de perícia. Teria deixado de analisar também as boas condições pessoais do Paciente e a ausência de risco à ordem pública (relato de apenas uma única conduta supostamente delitiva imputada ao Paciente). Todavia, ao julgador não é necessário que se manifeste sobre todos os pontos suscitados pela parte, mas apenas sobre aqueles relevantes ao deslinde da questão. Neste sentido: "(...) o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRq no AREsp 1794034/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (grifei). No que pertine à ausência de perícia no veículo Fiat Strada, entendo que não ilide a certeza da materialidade, uma vez que, além de existirem testemunhas afirmando que o Paciente, em tese, retirou diversas peças de um automóvel Fiat Strada apreendido na delegacia, há também um Relatório de Correição na Delegacia

de Polícia de Pilão Arcado, elaborado em 2022, demonstrando que o veículo aludido estava em "situação de sucata e sem motor". Ante todo o exposto, não há que se falar em decisão desmotivada. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRISIONAIS. FUNDAMENTOS NOVOS. A defesa suscita a desnecessidade da segregação cautelar, argumentando que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública, pois ostenta boas condições pessoais e, durante os "mais de 130 (cento e trinta) dias de sua prisão preventiva, a Acusação só apresentou um único e exclusivo fato em seu desfavor." Embora os Impetrantes já tenham suscita a ausência de periculum libertatis no habeas corpus anterior, na presente ação, aduziram novos fundamentos. Relatam que a suposta conduta do Paciente (retirar uma peça de veículo apreendido na delegacia) ocorreu a "pedido de outrem, pertencente ao aparato policial, inexistindo informes de que ele soubesse da ilicitude de sua diligência." Todavia, a potencial consciência da ilicitude do fato é matéria que deve ser analisado no curso da ação penal, pois demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do writ. Prosseguem realizando tese defensiva, citando provas da suposta inocência do Acusado (depoimento de Enyo Barbosa dos Santos, Escrivão de Polícia ad hoc, e depoimento de Wagner Viana Ferraz de Lima, Investigador de Polícia Civil, ambos informando ignorar a conduta delitiva atribuída ao Paciente). Todavia, o Sr. Envo Barbosa dos Santos é um dos investigados na mesma operação que culminou com a prisão do Paciente, estando denunciado pelos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 312 do Código Penal (nove vezes). Assim, é possível que tenha interesse nas investigações e, portanto, a veracidade do seu relato deve ser aferida pelo julgador da ação penal. Quanto ao depoimento de Wagner Viana Ferraz de Lima (que, segundo os Impetrantes, desconheceria a prática delitiva) entendo que não constitui prova pré-constituída de que a conduta não ocorreu. Assim, os depoimentos de Enyo Barbosa dos Santos, Wagner Viana Ferraz de Lima não constituem provas pré-constituídas de que inexista fumus comissi delicti e periculum libertatis. Tais provas poderão ser analisadas de forma mais minudente na instrução processual. Por ora, os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para justificar a segregação cautelar. Quanto ao fato de não ter sido encontrado material ilícito na residência e na oficina do Paciente, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não afasta o perigo da liberdade, o qual se encontra evidenciado, conforme os fundamentos já esposados no Habeas Corpus de nº 8004318-69.2023.8.05.0000. Os Impetrantes afirmam também que a instrução criminal não corre risco, pois "todo o acervo documental e testemunhal necessário à investigação já foi amealhado, satisfazendo, assim, a produção probante correlata." Todavia, o argumento não prospera, pois a instrução processual ainda não se iniciou, conforme declarado pelos próprios Impetrantes: "Convindo o registro de que, apesar de ter apresentado a sua Resposta à Acusação, a audiência de instrução e julgamento sequer foi designado, como pode se notar mediante simples análise daquela ação penal." No julgamento do habeas Corpus anterior, de nº 8004318-69.2023.8.05.0000, esta Turma Criminal proferiu acórdão entendendo que o Paciente exerce a profissão de mecânico de veículos automotores, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. No presente mandamus, a defesa argumenta que "a pretensa condição de executor de desmanches de veículos, por conta de seu ofício de mecânico, desacompanhadas — reiteremos — de outra evidência dando conta do cometimento de outros ilícitos penais nada mais é do que a sacralização da prisão preventiva." Todavia, a segregação cautelar não se baseia somente

no fato de o Paciente ser mecânico automotivo e, supostamente, realizar "desmanches" de veículos. O perigo da liberdade resta demonstrado na suspeita do Paciente integrar uma organização criminosa bem estruturada que, em tese, realizaria apreensões irregulares de veículos no intuito de negociar a sua venda ou de suas peças. Vale mencionar que, conforme a denúncia, a organização criminosa estaria bem organizada, tendo inclusive, abrangência nacional em relação ao crime de desmanche e subtração de veículos. Confira-se trecho a este respeito: "(...) Outrossim, ao se analisar a origem do bem, identificou-se, por meio do seu RENAVAM, que o veículo em questão, com placa atualizada para o padrão Mercosul, encontrase, atualmente, na cidade de Brasília/DF, em nome de ADRIANO SOARES FARIAS, demostrando que a comercialização dos bens obtidos pelo grupo criminoso ultrapassa as fronteiras do Estado da Bahia. (...)" Além da suposta abrangência nacional, a organização criminosa, em tese, teria atuação ostensiva, pois os desmanches de veículos ocorreriam no interior da própria delegacia, não havendo preocupação em ocultar a suposta conduta delitiva. A participação em organização criminosa com divisão de tarefas e bem organizada configura fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. Neste sentido as seguintes decisões: "(...) III - No caso, a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, pois, "conforme constam nas Folhas de Antecedentes dos acusados, o denunciado ANDRÉ possui outros apontamentos criminais pela prática dos crimes de receptação, falsificação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e apropriação indébita, bem como, segundo consta da denúncia, teria promovido e constituído a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA voltada para o cometimento de crimes patrimoniais, tais como roubos, receptações e desmanches de veículos automotores, dentre outros delitos", consoante consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. (...)" (STJ - AgRg no AgRg no HC: 698821 SP 2021/0321788-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) "(...) 2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de segregação a membro de grupo criminoso especializado em roubo, furto, receptação e desmanche de veículos automotores, com atuação em vários Estados nacionais, como forma de garantir a ordem pública. (...)" (STJ - HC: 561043 SP 2020/0032032-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020) "(...) 4. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de constrição do acusado, uma vez que evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de que ele integra associação criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, voltada ao roubo de veículos, ao desmanche e à receptação de peças, descoberta através de interceptação telefônica judicialmente autorizada, mormente quando os autos indicam que o paciente liderava a estrutura delituosa e comandou os fatos narrados na denúncia. (...) 6. Diante da fundada probabilidade de repetição delituosa, a adoção de medidas cautelares diversas da segregação não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações criminosas (art. 282, I, do CPP). 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 540365 SP 2019/0312449-8, Relator: Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) (grifei). Assim, os novos fundamentos esposados pela defesa não têm o condão de afastar os requisitos prisionais. CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGO a ordem. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15